

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3057, DE 2000.**

**(Do Sr. Bispo Wanderval)**

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 15, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, a seguinte redação:

"Art. 15. A critério da autoridade licenciadora a APP pode ser transposta pelo sistema viário ou utilizada para a implantação e manutenção de sistemas de drenagem de águas pluviais e outras obras exigidas pelo Poder Público e concessionários de serviços públicos, desde que a intervenção seja de baixo impacto ambiental e não a descaracterize.

§ Único - É vedada a inclusão de APP em lote ou unidade autônoma resultante de parcelamento."

### **JUSTIFICATIVA**

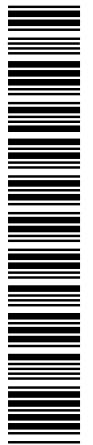
A emenda traz o inciso I para o caput, excluindo o inciso II e acrescentando um novo parágrafo único. O intuito desta última alteração é evitar a "terceirização" das APPs, o que traria graves prejuízos para a proteção do meio ambiente e recursos hídricos. Hoje, o empresário tem um estímulo-negativo econômico, que o leva a evitar parcelamento em glebas com alto percentual de APPs. A se manter a redação do inciso II, tal incentivo desaparecerá, pois o empreendedor poderá transferir tais APPs, onde se veda qualquer intervenção, para os lotes ou unidades dos compradores. Tal modificação do sistema atual é altamente lesiva, a um só tempo, a consumidores e a meio ambiente, onerando ademais a capacidade de fiscalização do Poder Público, que deverá ficar atento ao que ocorre em cada lote ou unidade.



CDE2181613

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

**Deputado SARNEY FILHO**  
**PV/MA**



CDE2181613